

LEI Nº 13.614, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008.

Consolida e revisa as normas disciplinadoras do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CONSEMA/PE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco – CONSEMA/PE, previsto no artigo 208 da Constituição do Estado de Pernambuco e instituído pela Lei nº 10.560, de 10 de janeiro de 1991, alterada pelas Leis nº 10.678, de 17 de dezembro de 1991; nº 11.021, de 03 de janeiro de 1994; nº. 11.721, de 17 de dezembro de 1999; nº. 11.734, de 30 de dezembro de 1999; e nº. 12.750, de 18 de janeiro de 2005; passa a vigorar nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco é órgão colegiado, paritário, consultivo e deliberativo, formado por representantes de entidades governamentais e da sociedade civil organizada, diretamente vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, e tem os seguintes objetivos:

I - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre as diretrizes e políticas públicas garantindo o equilíbrio e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação do meio ambiente em todas as suas formas, impedindo ou minorando impactos ambientais negativos e implementando a recuperação do meio ambiente degradado;

II - compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a proteção do meio ambiente, incentivando a elaboração e a implementação das Agendas 21 estadual e locais, promovendo a difusão e implementação do consumo e produção sustentável;

III - promover a integração dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente com os setores produtivos, as entidades ambientalistas e a comunidade;

IV - promover e orientar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de tecnologias voltadas para o uso racional dos recursos naturais;

V - possibilitar a toda a comunidade, o acesso a informações concernentes ao meio ambiente, facilitando e estimulando a conscientização pública para a preservação dos recursos naturais.

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco – CONSEMA/PE:

I - definir os sistemas, as políticas e os planos de proteção ao meio ambiente e os recursos ambientais;

II - deliberar por meio de resoluções, decisões e recomendações;

III - analisar e se pronunciar sobre os planos, projetos e programas de desenvolvimento econômico e social do Estado, no que concerne ao meio ambiente, bem como sobre a destinação dos recursos públicos estaduais a essa área;

IV - estabelecer diretrizes para a utilização, exploração e defesa dos recursos naturais e ecossistemas do Estado;

V - estabelecer critérios para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação de poluição;

VI - propor a implantação de espaço territorial para ser objeto de proteção especial, visando à recuperação e à manutenção de ecossistemas representativos;

VII - estabelecer normas relativas a áreas especialmente protegidas e a atividades que podem ser desenvolvidas na circunvizinhança das mesmas;

VIII - definir padrões e critérios relativos ao controle e à manutenção da qualidade ambiental, visando ao uso sustentável dos recursos naturais;

IX - avaliar os resultados das ações implementadas na área de meio ambiente do Estado e sugerir ao órgão competente as reorientações necessárias;

X - criar câmaras técnicas, comissões e grupos de trabalho, visando a discutir e a encaminhar ações sobre temas relativos ao desenvolvimento sustentável do Estado;

XI - julgar recursos em processos administrativos instaurados pelo órgão de controle ambiental do Estado, em última instância;

XII - tomar conhecimento dos termos de compromisso celebrados pelo órgão de controle ambiental do Estado, nos quais seja prevista a transformação de penalidades pecuniárias em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

XIII - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA;

XIV - tomar conhecimento de licenciamento ambiental de projetos públicos ou privados que impliquem na realização do Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental;

XV - divulgar as suas atividades desenvolvidas;

XVI - elaborar e alterar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O CONSEMA/PE publicará suas deliberações no Diário Oficial do Estado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados das respectivas reuniões.

Art. 4º A estrutura do CONSEMA/PE compreende a Presidência, o Plenário, as Câmaras Técnicas e a Secretaria, com atividades e formas de funcionamento estabelecidas em seu Regimento Interno.

§ 1º As Câmaras Técnicas têm por objetivo estudar, subsidiar e propor medidas e assuntos para deliberação do CONSEMA/PE.

§ 2º As Câmaras Técnicas são integradas por até 06 (seis) membros do CONSEMA/PE.

§ 3º Em caso de urgência, o Presidente do CONSEMA/PE poderá criar Câmaras Técnicas, *ad referendum* do Plenário.

Art. 5º São membros do CONSEMA/PE, com direito a voto, os seguintes Conselheiros(as) :

I - do segmento Governamental:

a) o Secretário de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;

b) o Secretário de Recursos Hídricos;

c) – o Diretor-Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

g) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;

h) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

i) 01 (um) representante da Companhia Hidroelétrica do São Francisco-CHESF;

j) 01 (um) representante Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA;

l) 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA / PE;

m) 01 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade- ICMBio;

n) 01 (um) representante do Município do Recife;

o) 01 (um) representante de Município da Mesorregião da Mata;

p) 01 (um) representante de Município da Mesorregião do Agreste;

q) 01 (um) representante de Município da Mesorregião do Sertão;

r) 01 (um) representante de Município da Mesorregião do Sertão e do Sertão do São Francisco;

s) 01 (um) representante de Município da Mesorregião Metropolitana, exceto o Município do Recife;

t) 01 (um) representante da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE;

u) 01 (um) representante da Universidade de Pernambuco – UPE;

v) 01 (um) representante da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE;

x) 01 (um) representante da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE;

II - do segmento Não Governamental:

a) 01 (um) representante do Conselho Regional de Biologia – 5ª Região - CRBIO5;

b) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/PE;

c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/PE;

d) 01 (um) representante do Conselho Regional de Química – CRQ/PE;

e) 01 (um) representante das Entidades Sindicais dos Trabalhadores Urbanos - SINTAPE;

f) 01 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Pernambuco - FAEPE;

g) 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE;

h) 01 (um) representante da Federação dos Pescadores do Estado de Pernambuco - FEPEPE;

i) 01 (um) representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE;

j) 01 (um) representante de Instituição do Setor Turístico;

l) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco-OAB/PE;

m) 01 (um) representante de Organização não governamental com atuação Marinha;

n) 01 (um) representante de Organização não governamental com atuação na Mesorregião da Mata;

- o) 01 (um) representante de Organização não governamental com atuação na Mesorregião do Agreste;
- p) 01 (um) representante de Organização não governamental com atuação na Mesorregião do Sertão / São Francisco;
- q) 01 (um) representante de Organização não governamental com atuação na Mesorregião Metropolitana;
- r) 01 (um) representante de Organização não governamental com atuação na Mesorregião Metropolitana;
- s) 01 (um) representante da Rede Particular de Ensino Superior;
- t) 01 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Pernambuco - SEBRAE-PE;
- u) 01 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI/PE;
- v) 01 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR/PE;
- x) 01 (um) representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC/PE.

§ 1º Os membros do CONSEMA/PE e seus respectivos suplentes serão designados por ato do Governador do Estado, após indicação dos titulares dos Órgãos ou Entidades a que estejam vinculados.

§ 2º Os representantes da sociedade civil organizada terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º Em caso de reforma administrativa do Estado, serão mantidos como membros do CONSEMA/PE os representantes dos Órgãos ou Entidades sucessores de suas atribuições.

Art. 6º Participam do CONSEMA/PE, na qualidade de convidados especiais, com direito a voz, mas sem direito a voto:

I – Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco;

II – Ministério Público Estadual;

III – Ministério Público Federal;

IV – Poder Judiciário.

Art. 7º Exercerão a Presidência, a Vice-Presidência e a Secretaria do CONSEMA/PE, respectivamente, o Secretário de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, o Secretário de Recursos Hídricos e o Diretor Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH.

§ 1º O Vice-Presidente assumirá a Presidência do CONSEMA/PE na ausência ou impedimento do seu Presidente.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente assumirá a Presidência o Secretário do CONSEMA/PE.

§ 3º O CONSEMA/PE será auxiliado por 01 (uma) Secretaria Executiva, a ser integrada por 01(um) representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, designado pelo Secretário do referido Órgão.

Art. 8º As funções de membro do CONSEMA/PE, consideradas de serviço público relevante, não serão remuneradas, admitindo-se apenas o ressarcimento de despesas imprescindíveis decorrentes do seu exercício, na forma do Regimento Interno.

Art. 9º O CONSEMA/PE reunir-se-á, ordinariamente, a cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros, observado seu Regimento Interno.

§ 1º Para dar início às reuniões do CONSEMA/PE, será exigida a presença mínima da metade mais um dos seus integrantes, deliberando-se pela maioria simples dos presentes.

§ 2º Ao Presidente do CONSEMA/PE caberá o voto de desempate.

Art. 10. Poderão participar das reuniões do CONSEMA/PE, a convite e sem direito a voto, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos ou de entidades da sociedade civil, bem como pessoas envolvidas com as matérias em pauta, a fim de prestar esclarecimentos considerados necessários às deliberações.

Art. 11. O Presidente do CONSEMA/PE poderá criar Comissões ou Grupos de Trabalho para o estudo de matérias específicas e indicação de ações, em caso de urgência, *ad referendum* do Plenário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se às disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 04 de novembro de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

ARISTIDES MONTEIRO NETO